PROJETO DE LEI Nº194/ 2025

Dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa de estacionamento rotativo público (Zona Azul) para advogados nas imediações de fóruns e cartórios no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR DECRETA:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento da tarifa de estacionamento rotativo público (Zona Azul) os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, quando estacionarem veículos nas vagas localizadas em um raio de até 500 (quinhentos) metros de fóruns judiciais e cartórios extrajudiciais, situados no Município de Salvador**.**

Art. 2º - Para a obtenção do benefício de que trata esta Lei, o profissional interessado deverá realizar cadastro prévio no órgão competente da Administração Municipal, com a apresentação da carteira de inscrição no órgão de classe, devidamente válida, para a emissão do documento de isento, que deverá ser fixado no painel do veículo, em local visível, com a frente voltada para cima, sempre que houver a utilização das vagas de estacionamento regulamentado no Município.

§ 1º A isenção aplica-se exclusivamente aos veículos de propriedade do advogado ou que estejam sob sua posse habitual, desde que devidamente cadastrados.

§ 2º A isenção será válida apenas durante o horário de expediente do foro ou cartório correspondente.

Art. 3º - Fica permitido exclusivamente o uso das vagas comuns para os beneficiários desta Lei, sendo vedado o uso de vagas especiais demarcadas para as pessoas idosas e com deficiência.

Art. 4º - O advogado beneficiado deverá respeitar os limites de tempo de permanência estabelecidos para a vaga, bem como demais normas do sistema de Zona Azul.

Art.5º O uso indevido da isenção sujeitará o infrator:

I – à suspensão do benefício por até 12 (doze) meses;

II – à aplicação de multa administrativa, conforme regulamento;

III – à comunicação à Seccional da OAB para providências cabíveis.

Art.6º A isenção do pagamento da tarifa do estacionamento regulamentado de que trata esta Lei deverá ser renovada anualmente, salvo nos casos de uso indevido da isenção, conforme mencionado no artigo anterior.

Art.7º A fiscalização será realizada pelo órgão municipal de trânsito;

Art 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, podendo firmar convênios com a OAB para facilitar a aplicação da norma.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 20 de maio de 2025

CEZAR LEITE

Vereador

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa assegurar a isenção do pagamento de tarifa de Zona Azul aos advogados em exercício regular de sua função, nas imediações de fóruns e cartórios da cidade de Salvador.

Tal medida reconhece o papel essencial do advogado na administração da justiça, conforme estabelece o artigo 133 da Constituição Federal. O exercício da advocacia exige deslocamentos frequentes, cumprimento de prazos e presença constante em repartições do Judiciário e cartórios, o que torna a cobrança por estacionamento uma barreira à efetiva prestação jurisdicional.

A aprovação desta Lei representa um avanço no respeito às prerrogativas profissionais da advocacia e um compromisso com a eficiência do sistema de Justiça.

Salvador, 20 de maio de 2025



CEZAR LEITE

Vereador